



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

371

2.º	PUBLICADO NO D. O. ...
C	Do 24/05/1997
C <i>stolutivo</i>
	Rubrica


Processo : 10907.000814/92-59
Sessão de : 20 de setembro de 1995
Acórdão : 203-02.382
Recurso : 96.272
Recorrente : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA
Recorrida : IRF em Paranaguá-PR

IPI - MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DADAS A CONSUMO SEM A COMPETENTE NACIONALIZAÇÃO - Caracterização, no caso, da infração capitulada no art. 365, inciso I, *in fine*, Decreto nº 87.981/82 - RIPI. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000814/92-59
Acórdão : 203-02.382

Recurso : 96.272
Recorrente : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA.

RELATÓRIO

Em conformidade com o Auto de Infração de fls. 01, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário correspondente a 510.534,69 UFIR, devido a cobrança de multa capitulada no artigo 365, inciso I, do RIPI.

A penalidade acima citada resultou dos seguintes fatos:

“ Em 26/10/92, o fiscal designado para proceder a conferência física das mercadorias discriminadas nas Declarações de Importação nºs 003719, 003720, 003721, 003722, 003723, acompanhado do Despachante Aduaneiro, constataram que parte das mercadorias não se encontravam nos armazéns.

Para averiguar os fatos foi constituída uma Comissão de Vistoria Aduaneira que na presença do representante legal do importador - Servipar Agência Marítima Ltda., comissária de despachos; do despachante nomeado e do Sr. Salvador Nascimento dos Santos, fiel depositário designado pelo Porto. Ficou constatado pela Comissão que 3.583 (três mil quinhentos e oitenta e três) sacos de Nitrato de Potássio Granulado e 19.842 (dezenove mil oitocentos e quarenta e dois) sacos de Nitrato de Potássio Cristalizado foram retirados dos Armazéns e entregues a consumo pelo importador antes da conferência física e desembaraço da Receita Federal. Tais mercadorias, portanto saíram do depósito sem a documentação de importação e foram comercializadas nessas condições. A contagem física das mercadorias armazenadas está consignada no Termo de Verificação constante no processo de nº 1824/92.”

A atuada em tempo hábil apresentou a sua defesa, fls. 14/18, instruída com os Documentos de fls. 19/29.

Por bem resumir as alegações de defesa e da informação do fiscal atuante, transcrevo parte do relatório da Autoridade Monocrática:

“a) “Antes das Declarações de Importação já citadas, terem sido registradas nessa Inspeção da Receita Federal, em data de 07.outubro.1992, ou seja, um dia antes da chegada do navio em nosso porto, já era grande o fluxo de pedidos



Processo : 10907.000814/92-59

Acórdão : 203-02.382

de agricultores solicitando a remessa urgentíssima de fertilizantes para o preparo do solo que antecede a semeadura.”;

b) “A intenção da peticionária era dar atendimento a todos os que necessitavam de seu produto, porquanto seria desastroso para a economia do estado, bem como, particularmente para cada agricultor não receber os insumos necessários dentro do prazo determinado para a semeadura e assim perder todo o serviço feito na limpeza do solo.”;

c) “...não agiu de má fé. Não houve dolo, também a operação de importação não foi irregular e nem fraudulenta. Essa operação de importação tem cobertura de guia de importação, e, a bem da verdade, o que aconteceu foi uma falha burocrática na sistemática, pois, a peticionária foi mal orientada sobre os pedidos que deveria dirigir a essa Inspeção da Receita Federal, bem como, não foi notificada pelo seu preposto contratado, das penalidades que poderiam ocorrer com a retirada da mercadoria de seus armazéns mesmo com as Declarações de Importação já registradas nessa Repartição.”;

d) “ Mesmo errando involuntariamente, a peticionária faz ver a V.sa., que, não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional isto é, além de não agir dolosamente como está comprovado, o produto objeto deste processo fiscal está isento de tributos, não acontecendo assim qualquer ônus ao Governo da União.”;

e) “ Confirmando que foi mal orientada, a Requerente comprova com as Declarações de Importação de nºs 003719 - 003720 - 003721 - 003722 - 003723 registradas nessa Repartição em data de 07.outubro.1992, e de nº 003853 também registrada em data de 16.outubro.1992, portanto antes da retirada das mercadorias dos armazéns citados, o que também comprova com cópias em xerox das notas fiscais de saída do produto em número de 249 cópias anexas.”;

f) “... percebendo que inexistia tributos a recolher, percebendo que as Declarações de Importação mencionadas já estavam registradas nessa Inspeção da Receita Federal, percebendo ainda que seus clientes estavam na iminência de perder o prazo para preparo da terra e semeadura, atendeu de imediato seus clientes, confirmando antes que, esse ato não acarretaria qualquer prejuízo à Fazenda Nacional e que pudesse ser passível de alguma punição.”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000814/92-59

Acórdão : 203-02.382

g) " A cobrança tanto de imposto como de multa sobre essa mercadoria, parece um tanto contraditória, e em se tratando, como de fato se trata, de mercadoria importada sob alíquota "zero", não vê a Peticionária como se possa manter a exigência tributária em questão, uma vez que estabelece o parágrafo único do Art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966 regulador da matéria, que...";

h) " Se a requerente é qualificada como simples indenizadora, e, inexistindo o objeto de indenização, isto é, não existe prejuízo algum sofrido pela Fazenda Nacional, não se justifica a exigência fiscal contra ela imposta.";

i) " Acresce-se também, Sr. Inspetor, que o percentual da multa aplicada, caracteriza, indubitavelmente, verdadeiro confisco. O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem admitido redução da multa, qualquer que seja a feição da mesma, quando assume ela, por um montante desproporcionado, feição confiscatória".

As fls. 301/303, o autuante contestou as alegações expendidas pela impugnante, argumentando em síntese:

a) "A publicidade dos dispositivos legais e administrativos, condição sine qua non para eficácia da norma jurídica, prejudica a alegação de desconhecimento da lei para exoneração da pena. Tal afirmação está consubstanciada na lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 3º ...";

b) "Para que uma infração seja cometida faz-se necessário apenas uma ação ou omissão contrária a um mandamento ou prestação prevista em norma. O dolo pode ser um agravante da penalidade e não condição para sua aplicação."

c) "A impugnante deliberadamente deu saída aos produtos importados e os entregou a consumo antes do desembaraço aduaneiro e, conseqüentemente, desacompanhados da documentação de sua regular importação (DI). Desta forma, a infração está perfeitamente tipificada, sendo irrelevante a existência de dolo ou má-fé para aplicação da multa. ";

d) "A lavratura do auto de infração não foi efetuada em vista de cobrança de indenização tributária à Fazenda Nacional, como a autuada alega na peça impugnatória. Tanto é que não foi lavrado Termo de Vistoria Aduaneira. Como já afirmado anteriormente, o fato não se enquadra nas hipóteses de falta, dano ou avaria previstas no Regulamento Aduaneiro e no artigo 60 do Dec-Lei 37/66. A prova desta afirmação é que as mercadorias foram depositadas regularmente nos armazéns (vide folhas de descarga anexas ao processo,

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000814/92-59

Acórdão : 203-02.382

numeradas de 07 a 09) sem que o depositário tenha lavrado termo de avaria e posteriormente foram retiradas pelo importador.”;

e) “A aplicação e lançamento da multa, após tipificada a infração, é atividade administrativa vinculada e obrigatória do funcionário competente (conforme o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional). Não nos cabe, portanto, questionar o quantum a ser cobrado, nem aos efeitos de tal cobrança. A previsão da infração e o estabelecimento da pena é de competência do legislador. A competência em nossa atividade restringe-se à análise e constatação dos fatos e, quando devido, ao lançamento. A penalidade aplicada (art. 365, I, do RIPI) tem como base de cálculo o valor comercial das mercadorias, não fazendo nenhuma menção ou restrição quanto ao fato delas serem tributadas ou não”.

Ao encerrar, opina pela manutenção do Auto de Infração.”

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, baseando-se nos fundamentos existentes nos autos, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“IPI - PENALIDADE - Mercadoria de procedência estrangeira descarregada para armazéns localizados na zona secundária e submetida a despacho aduaneiro (antecipado), nos termos do item 7 da IN-SRF nº 40/74. Configurada, *in casu*, a infração descrita no art. 365, inciso I, do RIPI/82, uma vez demonstrado nos autos que o importador deu a consumo produtos não nacionalizados.”

Insurgindo-se contra a decisão *a quo*, a empresa autuada interpôs o Recurso de fls. 318/337, alegando em síntese o que segue:

a) discorrendo sobre os fatos ocasionadores da autuação:

- informa que sua atividade desenvolve-se na área de compra, venda, importação e exportação de nitrato de sódio natural, sulfato de sódio e outros produtos correlatos;

- para a realização das funções de desembaraço aduaneiro, contrata os serviços da empresa Servipar Agência Marítima Ltda. para a qual outorga poderes específicos com o fim de representá-la perante as repartições alfandegárias e fiscais;

- a referida empresa é também concessionária do serviço público de armazenagem de mercadorias alfandegadas;

pp



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000814/92-59
Acórdão : 203-02.382

- que todos os produtos importados relacionados nas DI's tantas vezes citadas, pela classificação fiscal atribuída são importados com alíquota zero do IPI;

- que os referidos produtos foram devidamente acobertados com todos os documentos descritos no art. 422 e seguintes do Regulamento Aduaneiro;

- que a fiscalização, tendo comparecido ao armazém da empresa Servipar Agência Marítima Ltda, com o fim de conferir mercadorias constantes nas DIs citadas, verificou faltas requerendo comissão de vistoria prevista no Regulamento Aduaneiro, tendo, do mesmo modo, referida comissão constatado a inexistência da quantidade de produtos importados descrita na peça fiscal;

- que, em razão do acima descrito, foi lavrado o presente auto, com penalidade imputada no art. 365, I, RIPI/82;

- que a notificação da autuação foi feita à empresa Servipar, detentora da armazenagem da mercadoria, que estava nos depósitos da mencionada empresa, que, inclusive, interpôs a defesa alvo da decisão de primeira instância; e

- que, inobstante a importação objeto da exigência fiscal ter sido feita dentro da mais completa regularidade, foi atuada por ausência do ato de despacho das mercadorias.

b) quanto ao pedido propriamente dito, preliminarmente pede a anulação da decisão recorrida por total cerceamento do direito de defesa já que não foi notificada da autuação lavrada, e sim a Empresa Servipar, depositária das mercadorias, inclusive apresentou impugnação.

No mérito, não se considera inscrita na falta imputada com enquadramento prescrito no art. 365, inciso I, do RIPI/82, que visa punir com multa fiscal o contrabando, o descaminho ou qualquer conduta do importador, visando a se eximir do cumprimento das normas fiscais de pagamento do tributo, e de declaração da obrigação às autoridades fiscais e frisa ser relevante o fato da total ausência de má-fé, dolo ou prejuízo ao Fisco na sua conduta, vez que nenhum dano pecuniário ocorreu em virtude da alíquota zero incidente nas importações.

É o relatório.

RL



Processo : 10907.000814/92-59
Acórdão : 203-02.382

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RICARDO LEITE RODRIGUES

Caso semelhante, inclusive da mesma Recorrente, foi julgado por esta Câmara, na sessão de 19 de outubro de 1994, quando, na oportunidade, foi negado provimento ao recurso, por unanimidade.

Por concordar com os fundamentos abordados no douto Voto da Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, tomo a liberdade de transcrevê-lo:

"Alega a recorrente, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, segundo afirma por não ter sido normalmente notificada da autuação lavrada.

A reclamação leva em conta o fato de a empresa depositária das mercadorias discutidas - SERVIPAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - ter assinado o Auto de Infração, considerando-se informada a respeito e assim interpondo a peça defensiva de fls. 23/27, refutando a cobrança fiscal.

Argumenta a empresa requerente que o descrito caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Assim não entendo.

Não considero haver preterição do direito da empresa, citada no Auto através do preposto.

Com efeito, a interessada registra que a "intimação da autuação foi feita a representantes legais da empresa Servipar, que nada tem a ver com a Recorrente...".

Entretanto, a procuração vinda aos autos a fls. 105 outorga poderes a empresa comissária de despachos que são extensivos a providências destinadas a importação e desembaraço de mercadorias, também junto à Receita Federal, "assinando o que for preciso", conforme menção na referida peça, que, ainda, refere-se textualmente "todas as atividades relacionadas com Despacho Aduaneiro".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000814/92-59
Acórdão : 203-02.382

O despachante era, pois, autorizado, ressaltando-se que a procuração não tinha fim único.

A respeito, convém lembrar o disposto no art. 23. I, do Decreto nº 70.235/72.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

.....”

Como se não bastasse, o instrumento legal cabível no caso, Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, dispõe em seu art. 560, inciso VII, verbis:

“Art. 560 - Compreendem-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro aquelas que visam ao desembaraço aduaneiro de bens, inclusive bugagem, na importação ou na exportação, em qualquer regime ou por qualquer via, e que consistem basicamente em:

I.

.....

VII - recebimento de notificação ou intimação;

.....”

Considerando-se regular a autuação quanto a esta parte, passa-se a análise do mérito.

A principal imputação atribuída aqui, diz respeito ao fato de que a recorrente deu a consumo produtos de procedência estrangeira sem a devida e competente nacionalização. Este é, na verdade, o fulcro da questão, girando a autuação em torno da mencionada falta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000814/92-59
Acórdão : 203-02.382

A constatação da retirada das mercadorias sem liberação da Receita Federal, do armazém onde se encontravam caracteriza a exigência fiscal.

Não há por outro lado, que se falar em cobrança de impostos, pois, aqui, o que se exige é a multa devida por infração capitulada.

Como bem define Hugo de Brito Machado, em sua obra "Temas de Direito Tributário", 1993, Editora Revista dos Tribunais, S. Paulo:

"Do ponto de vista jurídico a multa é sanção pelo cometimento de ato ilícito. A ilicitude é seu pressuposto essencial. Aliás, a distinção entre tributo e a multa reside precisamente nisto: na hipótese de incidência da norma de tributação não pode figurar a ilicitude, enquanto na hipótese de incidência da norma sancionária ou punitiva a ilicitude é essencial".

Não vejo como mesclar-se, no caso, as alíquotas tantas vezes referidas pela requerente, com o fato concreto, ou seja, ocorrência da retirada de parte das mercadorias constantes das Declarações de Importação inquinadas, não mais restando guardadas no depósito armazenador.

A multa aplicada, disposta na legislação vigente, encontra-se descrita no art. 365, inciso I, do RPI/82 in fine.

Não é outra também a inteligência do art. 450, parágrafo 1º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, conforme transcrito:

Art. 450 - concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 53).

§ 1º - Desembaraço aduaneiro é o ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador".

As inúmeras alegações de boa-fé expressas pela empresa, da mesma forma não militam a seu favor, em face da disposição trazida no art. 136 do CTN.

Ao concluir, em reforço as razões de decidir do voto em comento, cito os Acórdãos nºs 201-66.267/90 da Primeira Câmara e 202-03.431/90, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que igualmente dispuseram sobre a matéria.

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000814/92-59

Acórdão : 203-02.382

Diante do exposto, conheço do Recurso, mas lhe nego provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida."

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES